



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Silvyne Alves)

Apresentação: 21/11/2023 09:18:34.640 - Mesa

PL n.5577/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir que a vítima de violência doméstica e familiar tenha acesso diferenciado e específico, bem como seja encaminhada à sala reservada do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (corredor e sala rosa), inacessíveis ao agressor, para participar de audiências em processo judicial em que seja a ofendida.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de garantir que a vítima de violência doméstica e familiar tenha acesso diferenciado e específico, bem como seja encaminhada à sala reservada do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (**corredor e sala rosa**), inacessíveis ao agressor, para participar de audiência em processo judicial em que seja a ofendida.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao art. 29 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 29

§ 1º Os juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher manterão acesso diferenciado e específico, bem como sala reservada (corredor e sala rosa), inacessíveis ao agressor, por meio dos quais a vítima será imediatamente encaminhada para participação em audiência em processo judicial em que seja a ofendida.

§ 2º A sala reservada (sala rosa) conterá o aparato tecnológico necessário para permitir que a vítima seja ouvida, acompanhe depoimentos e participe do interrogatório de Réu por meio de videoconferência ou de outra



tecnologia que assegure a inexistência de contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas.” (NR)

Art. 3º Renomeie-se o título V da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para denominá-lo:

“TÍTULO V

DO ATENDIMENTO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR” . (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia da minha audiência contra o homem que me agrediu, descobri algo que não pensava que poderia acontecer: ao ser conduzida ao Juizado deparei-me com o agressor, parte de sua família e seu advogado sentados no mesmo corredor no qual deveríamos aguardar. Naquela hora revivi exatamente os momentos mais sombrios da minha vida e aquela presença ameaçadora aterrorizava-me mesmo sabendo que estávamos em um local seguro.

Foram longos e intermináveis minutos, entre uma audiência e outra, além dos atrasos corriqueiros em face dos atendimentos prestados. Eu não conseguia manter-me ali e o sofrimento emocional era tão intenso que eu não sabia mais se conseguiria depor e escutar o depoimento do agressor. Também não podia ausentar-me, sob pena de ser chamada e não estar presente no local. Nesta data eu não tinha um projeto político, mas tinha uma causa definida: auxiliar com meu trabalho e tudo que estivesse ao meu alcance, as mulheres vítimas de violência doméstica.

O escopo deste projeto é assegurar que as mulheres vítimas de violência não precisem passar pelo que eu e outras tantas mulheres passamos. Pretendemos assegurar o acesso e salas exclusivas para as vítimas (**corredores e salas rosas**) de modo a garantir uma espera segura, adequada e acolhedora para essas mulheres. Nesta mesma sala poderá ser ofertado o atendimento pela equipe multidisciplinar, já assegurado pela Lei, bem como a oitiva da vítima, o acompanhamento dos depoimentos ou do interrogatório do réu, por meio de videoconferência.

Assim, essa é uma medida justa e humanitária para garantir a segurança e o bem-estar mínimo das vítimas. Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovarmos essa importante medida.

Sala de Sessões, de novembro de 2023.

SILVYE ALVES
Deputada Federal
UNIÃO/GO

